TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	36221/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO:	EDILEN HENRIQUE XAVIER, EMILLY DE FREITAS FERREIRA, MARIA CLAUDIA BAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4411/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Agente Comunitário de Saúde. Pelo registro. Expedição de recomendações. Cominação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, alusivo ao concurso público regulamentado pelo Edital n.° 002/2023, para provimento de vagas de emprego público de Agente Comunitário de Saúde.

Ao analisar a fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou duplo cadastrado de seleção de pessoal junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para a mesma finalidade e lançada pelo mesmo Município, bem como deficiências no termo de referência, o que resultou em pedido de esclarecimentos (Instrução n.° 2720/24-CAGE, peça n.° 13).

Com isso, novo peticionamento foi protocolado em sede de contraditório (peças n.os 25/26), viabilizando opinativo da CAGE pela expedição de recomendações *para que, nas próximas oportunidades, elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas*. De igual modo, *no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada, elabore o termo de referência com vedação expressa de subcontratação*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4LE

Na mesma oportunidade, no bojo da Instrução n.° 3702/24 (peça n.° 27), com suporte no contido nas peças n.os 18/23, passou-se à análise da fase 2, na qual se constatou atraso no envio de dados.

Diante disso, a municipalidade consignou que irá, em ocasiões vindouras, atentar-se aos prazos e às medidas necessárias para evitar reincidências nas falhas indicadas (peças n.os 32/33)

Na fase 04, amparada na documentação constante das peças n.os 36/48, a CAGE novamente identificou inconsistência no atendimento dos prazos delimitados na IN n.° 142/2018.

Ato contínuo, foram ofertados os documentos imprescindíveis ao ingresso na fase 4 (peças n.os 56/67), o que, tal qual ocorrido nas etapas anteriores, ocorreu fora do prazo normativo (Instrução n.° 13628/24, peça n.° 68), tendo sido utilizada como justificativa para tanto a alta demanda de serviços enfrentada pelo Departamento Municipal de Recursos Humanos (peças n.os 74/75).

Em opinativo conclusivo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão defendeu o registro das admissões de *Maria Claudia Bau dos Santos* e de *Emilly de Freitas Ferreira*, com expedição das recomendações supra mencionadas e, por fim, pela *aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a): EDILEN HENRIQUE XAVIER, responsável pelo município de Doutor Camargo, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato Acórdão 1531/2021 (S1C), expedida no processo 597258/19* (Instrução n.° 15913/24, peça n.° 76).

Na mesma senda se deu o juízo atingido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.° 849/24-1PC (peça n.° 79).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas, nos moldes das conclusões vertidas pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4LE

unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando parcialmente observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Da mesma forma, compartilho da necessidade de expedição de recomendações ao Poder Executivo de Doutor Camargo especificamente para que, em futuros concursos:

> (a) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.
>
> (b) em situações de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada, elabore o termo de referência com vedação expressa de subcontratação.

Por fim, primordial a aplicação de multa a *Edilen Henrique Xavier*, Chefe do Poder Executivo de Doutor Camargo, *devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato Acórdão 1531/2021 (S1C), expedida no processo 597258/19*.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 002/2023, do Município de Doutor Camargo;

II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar n.° 113/05, a *Edilen Henrique Xavier,* devido aos reincidentes atrasos nos envios dos documentos exigidos na IN n.° 142/2018, situação já alertada em recomendação prévia oriunda do Acórdão n.° 1531/2021-S1C*;*

III. pela expedição de recomendações à municipalidade para que, em concursos ulteriores: (a) *elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas*; e (b) *no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada, elabore o termo de referência com vedação expressa de subcontratação*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4LE

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, então, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 002/2023, do Município de DOUTOR CAMARGO;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar n.° 113/05, a *Edilen Henrique Xavier,* devido aos reincidentes atrasos nos envios dos documentos exigidos na IN n.° 142/2018, situação já alertada em recomendação prévia oriunda do Acórdão n.° 1531/2021-S1C*;*

III. Recomendar à municipalidade que, em concursos ulteriores: (a) *elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas*; e (b) *no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada, elabore o termo de referência com vedação expressa de subcontratação*.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4LE

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4LE